



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

90

h

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03703422

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007453-97.2008.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado MARITIMA SEGUROS sendo apelado/apelante OSVALDO ROSSIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FERRAZ FELISARDO E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

APELANTES : MARÍTIMA SEGUROS S/A; OSVALDO ROSSIM
(RECURSO ADESIVO).

APELADOS : OSVALDO ROSSIM; MARÍTIMA SEGUROS S/A.

COMARCA : SANTA FÉ DO SUL.

29ª CÂMARA

EMENTA:

SEGURO

**OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COBRANÇA –
INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À
INCAPACIDADE – OBSERVÂNCIA –
NECESSIDADE. “Nos termos do
disposto no artigo 3º, “b”, da Lei nº
6.194/74, a reparação pelos danos
pessoais cobertos pelo seguro
obrigatório, em caso de invalidez, varia
de acordo com o grau dessa
incapacidade apurado em laudo
médico” – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
– RECONHECIMENTO – Recurso do
autor improvido, acolhido o da ré.**

VOTO Nº 15.692

Trata-se de ação de cobrança, fundada em contrato de seguro obrigatório (DPVAT), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 151/157, cujo relatório fica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

adotado.

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta a ré MARÍTIMA SEGUROS (fls. 160/164) que o juiz singular julgou parcialmente procedente a ação, no entanto condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, quando na verdade a sucumbência foi recíproca.

O requerente, por sua vez, apresentou recurso adesivo às fls. 173/184, asseverando que o laudo pericial é conclusivo somente no tocante às lesões sofridas pelo recorrente e não no percentual aplicado, aliás, o *expert* descreve a natureza da lesão como sendo grave o que é suficiente para autorizar o pagamento da indenização no patamar de R\$ 13.500,00. Alega que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.

Recursos regularmente processados, preparado apenas o da demandada (fls. 165) e respondido somente pelo autor.

O presente apelo foi distribuído ao eminente Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, que dele não conheceu e representou ao Exmo. Presidente da Seção de Direito Privado, sendo, então, determinada a redistribuição dos autos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

em razão da prevenção gerada por anterior agravo de instrumento, encontrando-se este recurso sob minha relatoria desde 19.09.2011.

É o relatório.

1. Por uma questão de lógica processual, analiso, de proêmio, o recurso adesivo interposto pelo autor, fazendo-o para negar-lhe provimento.

Alega o demandante que apesar da perita judicial haver constatado a diminuição da “abdução de punho esquerdo”, ela também reconhece a natureza da lesão como sendo grave, o que, por si só, já é suficiente para autorizar o pagamento da indenização no montante de R\$ 13.500,00, isto porque não importa o “grau de parcialidade da invalidez”, não tendo guarida a alegação de que a sua valoração deve corresponder ao grau de comprometimento da lesão, razão pela qual faz juz a indenização no patamar máximo.

Pois bem.

O laudo pericial apresentado por perita de confiança do Juízo concluiu que *“Como sequela houve discreta diminuição da abdução de punho esquerdo, o que corresponde na tabela SUSEP a percentagem de 5 %”* (fls. 99).

No entanto, ao proferir o julgado, o magistrado *a quo* não ficou adstrito ao referido laudo, tanto que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

concluiu que *“o requerente em virtude do acidente sofreu lesões como consequência a incapacidade parcial e permanente da função do punho esquerdo, se enquadram no direito de receber uma indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondentes a 20 % (vinte por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).*

Anote-se que nos termos do disposto no artigo 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, variam de acordo com o grau dessa invalidez apurado em laudo médico, indenizável em até 40 salários mínimos.

No caso, conforme restou apurado em perícia, o autor apresentou um quadro de *“discreta diminuição da abdução de punho esquerdo”*, sendo portador de lesões incapacitantes da ordem de 5% e que guardam relação causal com o acidente descrito na inicial (fls. 98/99).

Resultando do acidente incapacidade parcial e permanente, o percentual apontado pela perita deveria corresponder também à indenização, todavia, na conformidade do estabelecido na sentença a mesma foi fixada em 20%, resultado esse que não deverá ser alterado, em função do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, eis que o recurso da seguradora não abordou o tema, como se depreende a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

2. Passo a analisar o recurso da ré Marítima Seguros, fazendo-o para dar-lhe provimento.

A demandada apenas se volta contra o tópico da decisão que reconheceu a sucumbência mínima do autor, condenando a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A solução imposta na sentença não é a que melhor se amolda à espécie em exame.

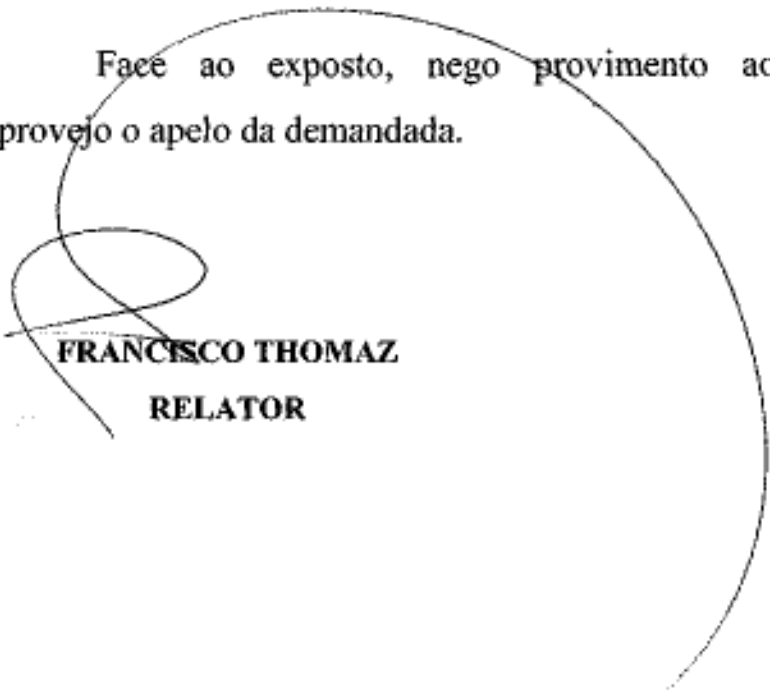
Isto significa dizer que, se o autor veio a Juízo pleiteando o reconhecimento e a fixação de indenização no patamar de 40 salários mínimos que, quando da prolação da sentença (dezembro de 2009), correspondia à quantia de R\$ 18.600,00 (R\$465,00 x 40), porém, a mesma foi fixada em R\$ 2.700,00, não me parece razoável que a requerida venha a suportar as verbas perdimentais, por não estar aí configurada a sucumbência mínima do autor.

Nesse contexto, atendendo às particularidades do caso em testilha, reconhece-se a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas, despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

gratuita.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do autor e provejo o apelo da demandada.



FRANCISCO THOMAZ
RELATOR